ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 36266.012835/2006-32
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	36266.012835/2006-32
Recurso nº	36.266.012835200632 Voluntário
Acórdão nº	**2803-004.071 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	11 de fevereiro de 2015
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	REIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATÉRIASI ELÉTRICOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. CONTRIBUIÇÕES. NÃO RECOLHIMENTO EM ÉPOCA PRÓPRIA. COTA PATRONAL. SAT/RAT E TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. CONSEQUENCIAS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. FISCALIZAÇÃO. REGRAS CUMPRIDAS. ARTIGOS 33 E 37 DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

1. A discussão em questão diz respeito a contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas em épocas próprias relativamente à parte da empresa, bem como ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e também as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Relatório Fiscal fls. 24).

2. A lei de custeio e a Constituição estabeleceram a obrigatoriedade de pagamento das verbas ora discutidas, a fiscalização cumpriu sua missão de constituir o crédito e o contribuinte não fez a sua parte. Assim, não há que se falar em nulidade por falta de apontamento dos valores devidos.

3. Ademais, na constituição do crédito tributário a autoridade administrativa respeitou as regras contidas nos artigos 33 e 37 da Lei nº 8.212, de 1991, não havendo, portanto, qualquer vício de legalidade no seu trabalho.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/03/2015 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 0
9/03/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR
Impresso em 09/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/03/2015 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 0
9/03/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR
Impresso em 09/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, não recolhidas em épocas próprias, no que diz respeito à parte da empresa, bem como aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, na forma prevista pelo art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, como também as contribuições destinadas a outras entidades.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 12 de abril de 2007 e ementada nos seguintes termos:

> *INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. SAT. TERCEIROS. SEBRE. INCRA.*
> *Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre matéria relativa a constitucionalidade de lei. Art. 97 e 102, I, "" da C.F.*
> *A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, à obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor. Art. 37 da CF.*
> *Sobre as contribuições sociais em atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e multa de mora, que não podem ser relevado. (art. 34 e 35, da Lei nº 8212/91).*
> *A contribuição do SAT é prevista pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, o qual define suas alíquotas.*
> *As contribuições destinadas a Entidades e Fundos, para os quais, por força de convênio, o INSS se incumbe de arrecadar e repassar estão previstas na legislação conforme art. 94 da Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 3.048/99.*
>
> *LANÇAMENTO PROCEDENTE*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de NFLD lavrada contra a Recorrente, apontando suposta infração consubstanciada na falta de recolhimento da contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados; contribuição ao SAT; ao INCRA; ao SENAI. Ao SESI e ao SEBRAE, no período de 04/2005 a 06/2006, nos termos do artigo 22, inciso I, e seguintes, da Lei 8212/91, declaradas em GFIP pela Recorrente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/03/2015 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 0
9/03/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR
Impresso em 09/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Em face de tal lançamento foi apresentada defesa administrativa, demonstrando a nulidade do lançamento, em razão da falta de comprovação dos valores devidos; da ilegalidade da cobrança das Contribuições ao SEBRAE, SAT, INCRA, assim como da abusividade da multa aplicada, e por fim, da ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como juros moratórios.

- A NFLD deve ser anulada pela falta de comprovação dos valores apontados como devidos.

- É ilegal a cobrança das contribuições ao SEBRAE, SAT, INCRA,

- A multa aplicada tem efeito confiscatório.

- É inconstitucional a utilização da taxa SELIC como juros moratórios.

- De todo o exposto, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso administrativo, reformando-se a r. decisão recorrida, para o fim de se declarar nula a NFLD nº 35.055.184-2, em razão da falta de fundamentação probatória apta a demonstrar a efetiva ocorrência do fato gerador das contribuições cobradas; ou, caso assim não entendam V. Sas., para o fim de que, no mérito, seja julgada improcedente a NFLD, excluindo-se do montante exigido as parcelas relativas às contribuições ao SAT, ao SEBRAE e ao INCRA, bem como dos percentuais discriminados no lançamento a título de penalidade tributárias, aplicando-se o percentual de 20% (vinte por cento) consoante as disposições da Lei nº 9.430/96, e por fim, o expurgo do índice da taxa SELIC como critério de juros moratórios, para aplicação dos juros moratórios de 1% (um por cento) previstos no art. 161, § 1º, do CTN.

-

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/03/2015 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 0
9/03/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR
Impresso em 09/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A discussão em questão diz respeito a contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas em épocas próprias relativamente à parte da empresa, bem como ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e também as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Relatório Fiscal fls. 24).

O contribuinte vem requerendo desde a impugnação a nulidade do lançamento, em razão da falta de comprovação dos valores apontados como devidos, que é ilegal a cobrança das contribuições ao SEBRAE, SAT, INCRA, que a multa aplicada tem efeito confiscatório e que é inconstitucional a utilização da taxa SELIC como juros moratórios.

Dos argumentos contidos no recurso nota-se que o contribuinte preferiu cuidar de generalidades, considerando que o fato gerador das contribuições ficou bem evidenciado no trabalho realizado pela fiscalização.

O ponto nodal deste lançamento, como já referido, diz respeito a obrigação legalmente exigida e não cumprida pela empresa, ou seja, o pagamento das contribuições estabelecidas nos incisos I e II do artigo 22 da lei nº 8.212, de 1991, bem como as contribuições devidas aos denominados Terceiros, na forma do artigo 94 do mesmo diploma legal.

Vê-se, portanto, que não existe qualquer motivo para a anulação da NFLD, notadamente por suposta falta de comprovação dos valores apontados como devidos, como pretende o contribuinte.

A lei de custeio e a Constituição estabeleceram a obrigatoriedade de pagamento das verbas ora discutidas, a fiscalização cumpriu sua missão de constituir o crédito e o contribuinte não fez a sua parte. Assim, não há que se falar em nulidade por falta de apontamento dos valores devidos.

Ademais, na constituição do crédito tributário a autoridade administrativa respeitou as regras contidas nos artigos 33 e 37 da Lei nº 8.212, de 1991, não havendo, portanto, qualquer vício de legalidade no seu trabalho.

De outra parte, não há que se falar também em inconstitucionalidade da taxa Selic, tendo em vista que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

De acordo com o artigo 72 do RICARF, as súmulas são de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/03/2015 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 0
9/03/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR
Impresso em 09/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O lançamento e a decisão recorrida, como se pode observar, estão em perfeita harmonia com a legislação que rege o processo administrativo fiscal, motivo pelo qual os mantenho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/03/2015 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 0
9/03/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR
Impresso em 09/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA